



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727709/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.077 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CALCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2006

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a ocorrência de nulidade de auto de infração e violação ao direito de defesa por suposta indicação de fundamentação legal inexistente, quando não se verifica equívoco em relação ao dispositivo que serviu de base para o lançamento de ofício ou eventual desacordo entre o enquadramento legal e os fatos descritos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACTON. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por atraso na entrega do DACTON, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.077 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727709/2011-43

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SP1 (fls. 30 a 34):

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DАСON correspondente ao mês de fevereiro de 2006, apresentado em 27/11/2009, no valor de R\$ 4.708,33.

Em 09/08/2011, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a autuação apresenta erro no enquadramento legal, na medida em que a autoridade fiscal aplicou penalidade supostamente constante no artigo 7º da Lei nº 10.246/2002, legislação esta inexistente;
- a fiscalização atrelou a multa ao valor do tributo, mesmo este não guardando qualquer relação com a norma agredida, qual seja o atraso na entrega do Dacon;
- as leis tributárias devem estabelecer penalidades específicas para o descumprimento de obrigações acessórias, com valores fixos ou com indicações de limites mínimo e máximo, porém sem vinculação com o imposto ou com o valor de qualquer operação tributável;
- a mera existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega do Dacon, calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não se afigura como suficiente para atribuição de validade a sua exigência;
- a autuação é ilegal por não observar o princípio da proporcionalidade.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que: (1) a falha verificada no enquadramento legal não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas; (2) o ato de entrega do DАСON constitui obrigação acessória que, cumprida fora do prazo regulamentar, enseja a aplicação da multa por meio do lançamento de ofício, sendo esta atividade vinculada e obrigatória; (3) a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias não compete à autoridade administrativa, a quem cabe apenas observar a legislação em vigor.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/03/2013, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 37). Insatisfeito com o teor da decisão, em 05/04/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 39 a 62), alegando, resumidamente, que:

- Em via preliminar, “o auto de infração, quando não fizer constar o dispositivo legal apto a justificar a suposta infração cometida, deve ser declarado nulo, vez que não observados os requisitos legais para a sua lavratura e por conseguinte, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa”;
- Nos casos descumprimento de obrigação acessória, “a multa a ser aplicada deve ter valor fixo, visto que não há base de cálculo para aplicação de uma percentagem”;
- “A imputação de multa por atraso na entrega da declaração fixada em percentual do imposto devido, ainda que integralmente pago, é uma forma ilegítima de ampliação do campo de proteção da arrecadação tributária, haja vista que se traduz no desvirtuamento da penalidade, punindo de forma não razoável e desproporcional os contribuintes que desrespeitam um dever instrumental, cuja inobservância poderia ser sancionada com multa de valor fixo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACON, relativa ao 2º Semestre/2006, contra a qual se insurge o contribuinte, suscitando a questão preliminar de nulidade por vício formal no lançamento de ofício, consistente em erro quanto a indicação do número da lei na qual se funda a penalidade em questão, com consequente desrespeito ao direito de defesa.

A alegada nulidade seria ocasionada pela troca do número do diploma no qual se calçou a penalidade imposta no lançamento, supostamente da Lei nº 10.246, de 24 de abril de 2002, o art. 7º, dispositivo tido como inexistente pelo recorrente, haja vista o teor da peça recursal.

Porém, ao analisar o auto de infração de fl. 22, tive como adequado o dispositivo de suporte, a seguir reproduzido, em relação à descrição dos fatos, não se constatando o vício apontado no Recurso ora em exame, já que a lei indicada foi a de número 10.426, de 24 de abril de 2002, vigente na época em que se deu o fato gerador da multa:

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos:

A entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

No caso de demonstrativo semestral, a Base de Cálculo da Multa corresponde à soma da Cofins, ou da Contribuição para o PIS/Pasep de todos os meses do semestre.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, exceto no caso de a multa lançada ter sido a multa mínima.

Fundamentação Legal:

Art. 7º da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 |

Assim sendo, verificada a coerência entre fatos e capitulação, como também confirmada a existência, no sistema de normas, do dispositivo apontado no campo “fundamentação legal”, afasta-se a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de atendimento ao inc. IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972¹ e de prejuízo ao direito de defesa, que seria dela decorrente.

Passa-se, então, ao mérito.

Analisando as razões de defesa, observa-se que o atraso na entrega do DACON não foi fato diretamente contraposto, cingindo-se a recorrente a combater o valor da multa, a qual considerou ofensiva à razoabilidade e proporcionalidade, eis que a penalidade sancionaria o descumprimento apenas de uma obrigação acessória (obrigação de fazer), não havendo prejuízo direto à Fazenda Pública quanto à arrecadação do montante correspondente à obrigação principal.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em que pesem não estarem expressos na Constituição Federal, têm incidência sobre todo o sistema de normas pátrio, decorrente da indiscutível estatura constitucional de ambos.

Assim sendo, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2², este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Portanto, não há como ter guarida a alegação de ilegalidade da multa, sob o fundamento de que seria ofensiva aos princípios constitucionais aludidos.

Por fim e não menos importante, tem-se que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que o contribuinte se mostre, de maneira geral, diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, notadamente as principais, mas também as acessórias, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, tendo em vista a redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.077 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727709/2011-43